



# CONGRESSO NACIONAL

## VETO PARCIAL

### Nº 53, DE 2009

aposto ao

**Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2009  
(oriundo da Medida Provisória nº 465/2009)**

**(Mensagem nº 189/2009-CN – nº 959/2009, na origem)**

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2009 (MP nº 465/09), que “Autoriza a concessão de subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, em operações de financiamento destinadas à aquisição e produção de bens de capital e à inovação tecnológica; altera as Leis nºs 10.925, de 23 de julho de 2004, 11.948, de 16 de junho de 2009, e 9.818, de 23 de agosto de 1999; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 462, de 14 de maio de 2009, e do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e dá outras providências”.

Ouvido, o Ministério da Fazenda manifestou-se pelo voto ao seguinte dispositivo:

**Inciso XVII do ar 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, alterado pelo art. 5º do projeto de lei de conversão:**

“XVII - produtos classificados na posição 84.32 e 84.33 da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006.”

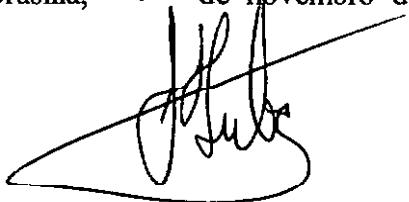
#### **Razões do voto**

“O dispositivo, tal como redigido, não atende ao interesse público, notadamente por não garantir o barateamento dos produtos a seus consumidores, por retirar vantagem competitiva deferida às empresas exportadoras habilitadas no RECAP e por gerar desequilíbrios em tributos sustentados em princípios tributários diferentes dos que inspiram as contribuições para a seguridade social.

Com efeito, vários dos maquinários das posições 84.32 e 84.33 sofram incidência monofásica e têm regime de apuração não-cumulativa. Assim, com a redução a zero das alíquotas incidentes, os créditos vinculados às operações que se pretende desonerar acabarão utilizados para compensação com outros tributos ou contribuições que não PIS/PASEP e COFINS, ou mesmo, para resarcimento em dinheiro pelo Tesouro Nacional, na forma permitida pelo art. 16 da Lei nº 11.196, de 2005, gerando desequilíbrio na arrecadação de outros tributos sustentados em princípios tributários diferentes dos que inspiram as contribuições sociais para a seguridade social. Outrossim, considerada a suspensão das contribuições deferidas às pessoas jurídicas exportadoras habilitadas no Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital - RECAP, na forma da Lei nº 11.196, de 2005, outra consequência da proposta seria o potencial esvaziamento do RECAP. Por fim, de registrar que as contribuições para o PIS/PASEP e COFINS têm como finalidade o financiamento da seguridade social, que abarca a saúde, a previdência e a assistência social e, quanto à previdência, o art. 201 da Constituição exige a observância do princípio do equilíbrio financeiro, o que impõe à demonstração de fontes alternativas de recursos para desonerações como a proposta, o que não está demonstrado pelo projeto de lei de conversão.”

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vетar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 24 de novembro de 2009.



PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

(\*) PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 15, DE 2009  
(oriundo da Medida Provisória nº 465/2009)

Autoriza a concessão de subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, em operações de financiamento destinadas à aquisição e produção de bens de capital e à inovação tecnológica; altera as Leis nºs 10.925, de 23 de julho de 2004, 11.948, de 16 de junho de 2009, e 9.818, de 23 de agosto de 1999; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 462, de 14 de maio de 2009, e do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, nas operações de financiamento contratadas até 31 de dezembro de 2009, destinadas à aquisição e produção de bens de capital e à inovação tecnológica.

§ 1º O valor total dos financiamentos subvenzionados pela União fica limitado ao montante de até R\$ 44.000.000.000,00 (quarenta e quatro bilhões de reais).

§ 2º A equalização de juros de que trata o caput corresponderá ao diferencial entre o encargo do mutuário final e o custo da fonte dos recursos, acrescido da remuneração do BNDES e dos agentes financeiros por este credenciados.

§ 3º O pagamento da equalização de que trata o caput fica condicionado à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos e à apresentação de declaração de responsabilidade pelo BNDES, para fins de liquidação da despesa.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo à produção ou à aquisição de aeronaves novas por sociedades nacionais e estrangeiras, com sede e administração no Brasil, em conformidade com a respectiva outorga de concessão e autorização para operar pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, nos casos de exploração de serviços públicos de transporte aéreo regular.

§ 5º O prazo a que se refere o caput poderá ser prorrogado até 180 (cento e oitenta) dias, a critério do Poder Executivo, por meio de decreto do Presidente da República, respeitadas as condições estabelecidas neste artigo, especialmente o limite para os financiamentos previsto no § 1º.

§ 6º O Conselho Monetário Nacional estabelecerá os grupos de beneficiários e as condições necessárias à contratação dos financiamentos, cabendo ao Ministério da Fazenda a regulamentação das demais condições para a concessão da subvenção econômica de que trata este artigo, entre elas a definição da metodologia para o pagamento da equalização de taxas de juros.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 11.948, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

.....

§ 5º .....

.....

II - sobre o valor remanescente, com base no custo financeiro equivalente à Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

.....

§ 7º Nas suas operações ativas, lastreadas com recursos captados com a União em operações de crédito, o BNDES poderá:

I - adotar o contravalor, em moeda nacional, da cotação do dólar norte-americano, divulgada pelo Banco Central do Brasil, como indexador, até o montante dos créditos cuja remuneração da União tenha sido fixada com base no custo de captação externo, naquela moeda estrangeira, do Tesouro Nacional, para prazo equivalente ao do ressarcimento, bem como cláusula de reajuste vinculado à variação cambial, até o montante dos créditos oriundos de repasses de recursos captados pela União em operações externas; e

II - alienar os títulos recebidos conforme o § 1º deste artigo, sob a forma direta, a sociedades de economia mista e a empresas públicas federais, suas subsidiárias e controladas, que venham a ser beneficiárias de seus créditos." (NR)

Art. 3º A Lei nº 11.948, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

"Art. 2º-A Fica a União autorizada a renegociar ou estabelecer as condições financeiras e contratuais de operações de crédito realizadas com o BNDES, mantida, em caso de renegociação, a equivalência econômica com o valor do saldo das operações de crédito renegociadas, e mediante aprovação do Ministro de Estado da Fazenda, observado o seguinte:

I - até o montante de R\$ 11.000.000.000,00 (onze bilhões de reais), visando ao seu enquadramento como instrumento híbrido de capital e dívida, confor-

me definido pelo Conselho Monetário Nacional, ficando, neste caso, assegurada ao Tesouro Nacional remuneração compatível com o seu custo de captação; e

II - até o montante de R\$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais), referente ao crédito concedido ao amparo da Lei nº 11.805, de 6 de novembro de 2008, para alterar a remuneração do Tesouro Nacional para o custo de captação externa, em dólares norte-americanos para prazo equivalente ao do resarcimento a ser efetuado pelo BNDES à União.

Parágrafo único. O disposto no inciso I poderá ser aplicado à parte da dívida que venha a ser constituída nos termos desta Lei."

Art. 4º Fica reduzida a zero a alíquota da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidente sobre a receita bruta da venda, no mercado interno, de motocicletas de cilindrada inferior ou igual a 150cm<sup>3</sup> (cento e cinquenta centímetros cúbicos), efetuada por importadores e fabricantes, classificadas nos códigos 8711.10.00, 8711.20.10, 8711.20.20 e 8711.20.90 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

§ 1º O disposto no caput não se aplica às receitas auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos fatos geradores ocorridos nos meses de julho a setembro de 2009.

Art. 5º O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

.....  
XVII - produtos classificados na posição 84.32 e 84.33 da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006.

§ 1º No caso dos incisos XIV a XVI, o disposto no *caput* deste artigo aplica-se até 31 de dezembro de 2011.

..... " (NR)

Art. 6º O art. 1º da Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 1º .....

Parágrafo único. Para fins de utilização dos recursos do FGE, consideram-se compreendidas no seguro de crédito à exportação as operações de seguro de crédito interno para o setor de aviação civil." (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Ficam revogados:

I - os arts. 4º e 5º da Medida Provisória nº 162, de 14 de maio de 2009; e

II - o § 1º do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

(CÂMARA DOS DEPUTADOS, 15 de novembro de 2009.

(\*) EM DESTAQUE A PARTE VETADA

Publicado no DCN, de 17/12/2009.

## **PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 15, DE 2009** **(oriundo da Medida Provisória nº 465, de 2009)**

**EMENTA:** “Autoriza a concessão de subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, em operações de financiamento destinadas à aquisição e produção de bens de capital e à inovação tecnológica; altera as Leis nºs 10.925, de 23 de julho de 2004, 11.948, de 16 de junho de 2009, e 9.818, de 23 de agosto de 1999; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 462, de 14 de maio de 2009, e do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e dá outras providências”.

### **TRAMITAÇÃO NO CONGRESSO NACIONAL:**

Em 30/6/2009, foi publicada no DOU – Seção I, a Medida Provisória nº 465, de 29 de junho de 2009 e estabelecido o calendário para sua tramitação.

Em 2/7/2009, é designada a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a Medida Provisória (DSF de 3/7/2009).

Em 6/7/2009, no prazo regimental, foram oferecidas vinte e sete emendas à Medida Provisória (DSF de 8/7/2009).

Em 13/7/2009, esgotou-se o prazo regimental, sem a instalação da Comissão Mista. A Medida Provisória é encaminhada à Câmara dos Deputados mediante o Ofício CN nº 434, de mesma data.

### **TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:**

Em 9/7/2009, é designado Relator, o Dep. Carlos Zarattini, para proferir parecer em plenário pela Comissão Mista a esta Medida Provisória e às 27 emendas apresentadas.

Em 1/9/2009, é proferido parecer em Plenário pelo Relator, Dep. Carlos Zarattini, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação desta MPV e das Emendas de nºs 10, 11, 21 e 26, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2009, apresentado, e pela rejeição das Emendas de nºs 1, 2, 4 a 8, 12 a 20, 22 a 25 e 27.

Em 2/9/2009, em Plenário, aprovado, em apreciação preliminar, o parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária. Aprovada a Medida Provisória nº 465, de 2009, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, ressalvados os destaques.

Em 9/9/2009, em Plenário, mantido o § 4º do art. 1º do PLV, rejeitadas as Emendas de nºs 1, 2 e 19. Aprovada a Emenda de nº 18. Suprimidos os arts. 5º e 9º do Projeto de Lei de Conversão. Aprovada a redação final assinada pelo Relator, Dep. Carlos Zarattini.

Em 16/9/2009, remessa ao Senado Federal por meio do Ofício PS-GSE nº 951, de mesma data.

### **TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:**

É publicado no DOU – Seção I, de 8/9/2009, Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional, nº 19, datado de 4 de setembro de 2009, prorrogando a vigência da Medida Provisória pelo prazo de 60 dias, a partir de 14 de setembro de 2009.

Em 16/9/2009, em Plenário, a Presidência comunica o recebimento do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2009, aprovado pela Câmara dos Deputados e que o prazo de 45 dias para apreciação da matéria encontra-se esgotado, passando a proposição a sobrestar imediatamente a pauta do Senado Federal (DSF de 17/9/2009).

Em 28/10/2009, em Plenário, é proferido pelo Senador João Pedro, Relator Revisor, o Parecer nº 1.862, de 2009-PLEN, concluindo pela admissibilidade e, quanto ao mérito, pela aprovação do projeto de lei de conversão com as Emendas nºs 28 a 30-PLEN, que apresenta. Aprovados os pressupostos constitucionais de relevância e urgência e pela adequação financeira e orçamentária. Aprovado o projeto de lei de conversão, ressalvadas as emendas. Aprovadas, em globo, as Emendas nºs 28 a 30-PLEN, do relator revisor. Prejudicadas a medida provisória e as demais emendas a ela apresentadas. Aprovada a redação final das Emendas do Senado ao projeto (Parecer nº 1.863, de 2009-CDIR, Relator: Sen. Heráclito Fortes). À Câmara dos Deputados.

Em 30/10/2009, remessa à Câmara dos Deputados por meio do Ofício CN nº 680, de mesma data.

### **TRAMITAÇÃO DAS EMENDAS DO SENADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:**

Em 3/11/2009, é proferido parecer em Plenário pelo Relator, Dep. Carlos Zarattini, pela Comissão Mista, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação das Emendas do Senado Federal de nºs 1 a 3. Aprovadas as Emendas do Senado Federal de nºs 1 a 3. Aprovada a Redação Final assinada pelo Relator, Dep. Carlos Zarattini.

### **ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:**

Mensagem CD nº 68, de 5/11/2009.

**VETO PARCIAL Nº 53, de 2009  
Mensagem nº 189, de 2009-CN**

**Parte sancionada:**

Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009.  
D.O.U. - Seção I, de 25/11/2009

**Parte vetada:**

- inciso XVII do art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004,  
com a redação dada pelo art. 5º do projeto.

**LEITURA:**

**COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE RELATAR O VETO:**  
SENADORES DEPUTADOS

**PRAZO DE TRAMITAÇÃO:**